



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência
Gabinete da Corregedoria
Gabinete da Vice-Corregedoria

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 421, DE 8 DE MAIO DE 2026

Altera a [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191, de 23 de abril de 2021](#), que dispõe sobre o pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE, a CORREGEDORA e o VICE-CORREGEDOR do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 97, de 11 de novembro de 2025](#), que torna públicos os valores devidos a peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, nas situações em que prestarem assistência à custa do orçamento da União, na forma estabelecida pela [Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

CONSIDERANDO as alterações inseridas pelo [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 96, de 11 de novembro de 2025](#), e pela [Resolução CSJT n. 436, de 27 de março de 2026](#), na [Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019](#), que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem assistência à custa do orçamento da União; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191, de 23 de abril de 2021](#), às diretrizes atualizadas do CSJT,

RESOLVEM:

Art. 1º A [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191, de 23 de abril de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Os honorários periciais a serem pagos com recursos vinculados à gratuidade judiciária serão arbitrados pelo juízo, mediante decisão fundamentada, observando-se:

I - a complexidade da matéria;

II - o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço; e

IV - as peculiaridades regionais”.

“Art. 3º-B Na hipótese de designação de perícia ampla de que tratam os arts. 26-A a 26-C da [Resolução n. 247, de 2019](#), do CSJT, o juízo fixará os honorários periciais com base na complexidade e na extensão do laudo, podendo majorar os valores conforme o número de processos que se beneficiarão do resultado pericial ou o número de atividades/funções envolvidas em cada exame pericial.

*§ 1º Para cada grupo de cinco processos beneficiados ou cinco atividades/funções diversificadas e distintas, o valor máximo não poderá ultrapassar o dobro do valor referido no art. 21, **caput**, da [Resolução n. 247, de 2019](#), do CSJT.*

*§ 2º A decisão de aumentar o valor dos honorários periciais acima do limite máximo previsto no art. 4º, **caput**, desta Resolução Conjunta será comunicada ao presidente do Tribunal, para análise e autorização de pagamento.”*

“Art. 3º-C Em processos cujo objeto da perícia já tenha sido examinado de modo recorrente no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o juízo poderá utilizar-se da prova técnica simplificada, consistente na inquirição de

especialista sobre os pontos controvertidos da causa, conforme previsão contida no art. 464, §§ 2º e 3º, do [Código de Processo Civil](#).

§ 1º A recorrência de perícias estará configurada quando existirem laudos contemporâneos, do mesmo ambiente de trabalho e de semelhantes atividades exercidas, em número não inferior a 3 (três) e, preferencialmente, produzidos por peritos diversos.

*§ 2º A remuneração do perito inquirido na forma do **caput** observará o disposto no art. 21, **caput**, da [Resolução n. 247, de 2019](#), do CSJT.”*

“Art. 4º Fica estabelecido o limite máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o pagamento de honorários periciais.

§ 1º Os honorários relativos à perícia de saúde poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento), caso haja necessidade de deslocamento do perito até o ambiente de trabalho relacionado ao objeto da perícia.

*§ 2º O teto estipulado no **caput** não se aplica às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, casos em que os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.”
(NR)*

“Art. 5º A solicitação de valores devidos aos tradutores e intérpretes, a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, observará o valor máximo estabelecido no [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 97, de 11 de novembro de 2025](#), ou em outro que vier a substituí-lo.

*Parágrafo único. Em situações excepcionais, considerados o grau de especialização do tradutor ou do intérprete e a complexidade do trabalho, poderá o juízo, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Ato da Presidência do CSJT referido no **caput**, mediante comunicação ao presidente do Tribunal, para análise e autorização.”
(NR)*

“Art. 5º-A A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça será realizada imediatamente após a entrega do laudo ou, se for o caso, após a prestação dos esclarecimentos pelo profissional,

devendo ser precedida de decisão fundamentada do magistrado, específica para o procedimento, e que conterá, cumulativamente, os seguintes itens:

I - a concessão do benefício da justiça gratuita;

II - o arbitramento do valor dos honorários; e

III - a definição da sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia.

*§ 1º O encaminhamento da solicitação de pagamento pelo juízo competente, acompanhado da referência à decisão tratada no **caput**, servirá como comprovação da realização do trabalho, valendo como declaração de recebimento da prestação de serviço discriminado no documento fiscal do profissional.*

*§ 2º Até que o sistema AJ/JT seja adaptado para processamento imediato das solicitações de pagamento na forma prevista no **caput**, deverá ser observada a regra anterior de encaminhamento das referidas solicitações apenas após o trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários”.*

“Art. 7º

.....

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, e enquanto o CSJT não desenvolver funcionalidade compatível no Sistema AJ/JT, a solicitação dos honorários será destinada à Presidência deste Tribunal, por meio do Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho (PROAD-OUV), mediante justificativa do magistrado responsável.

.....

§ 5º Os pagamentos de honorários devem ser comunicados aos peritos, tradutores e intérpretes por meio idôneo, com o registro da respectiva ciência.

§ 6º O processo somente poderá ser arquivado após a juntada do comprovante de pagamento dos honorários e da respectiva ciência do perito.”(NR)

“Art. 8º

.....

§ 1º O profissional não cadastrado no Sistema AJ/JT, que prestou serviços de perícia, tradução e interpretação até a entrada em vigor da [Resolução n. 247, de 2019](#), do CSJT, receberá a quantia devida mediante solicitação encaminhada à Presidência deste Tribunal, por meio do Sistema PROAD-OUV, devidamente justificada pelo magistrado competente.

.....”(NR)

“Art. 11. Sobrevindo acordo após o pagamento de honorários periciais com recursos destinados ao custeio da justiça gratuita, a parte vencida na pretensão objeto da perícia restituirá ao erário o valor da verba honorária, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita.”(NR)

“Art. 12-A. Caso o pagamento dos honorários periciais ocorra por intermédio do instituto da assistência judiciária, o Juízo promoverá, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, a execução da integralidade dos valores pagos para seu ressarcimento em favor da União, em atenção à disposição do art. 790-B da [Consolidação das Leis do Trabalho \(Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943\)](#).

§ 1º O valor devido será atualizado nos termos do art. 24, § 1º, da [Resolução n. 247, de 2019](#), do CSJT, e sua execução observará, no que couber, as disposições do art. 876 e seguintes da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

§ 2º A execução dos valores devidos estabelecida no **caput** não ocorrerá quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.”

“Art. 12-B. Os honorários referentes a atuação de tradutor ou intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para pessoa surda ou com deficiência auditiva e de guia-intérprete de pessoa surdocega serão sempre custeados pelo Tribunal, nos termos do art. 4º, § 2º, da [Resolução CNJ n. 401, de 16 de junho de 2021](#), e observarão a regulamentação específica prevista na [Resolução CSJT n. 218, de 23 de março de 2018](#).”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 8º da [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191, de 23 de abril de 2021](#).

Art. 3º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS
Desembargadora Corregedora

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Desembargador Vice-Corregedor